

Trata-se de pedido de esclarecimentos apresentado por interessado no âmbito do Pregão, por meio do qual solicita manifestação deste órgão acerca dos possíveis efeitos da Reforma Tributária do consumo, instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025, especialmente quanto à composição e à manutenção dos preços contratados, bem como sobre a admissibilidade de eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

Inicialmente, cumpre consignar que a indagação formulada **não** se refere a eventual obscuridade, lacuna ou contradição do instrumento convocatório, tampouco diz respeito às regras objetivas do certame, mas versa sobre **hipótese futura e abstrata de impacto econômico decorrente de alteração geral do regime tributário**, o que **não se enquadra como pedido de esclarecimento editalício**.

A Lei Complementar nº 214/2025, ao regulamentar a Reforma Tributária do consumo, instituiu novo regime geral de tributação aplicável indistintamente às operações realizadas no âmbito público e privado, não estabelecendo tratamento específico para contratações administrativas, nem impondo à Administração Pública o dever de prestar orientações prévias ou reconhecer, de forma genérica, eventuais repercussões econômicas futuras decorrentes da nova sistemática tributária.

Registre-se, ainda, que as variações decorrentes de alterações na legislação tributária constituem, como regra, risco ordinário da atividade econômica, devendo ser consideradas pelos licitantes na formação de suas propostas, sobretudo quando se trata de norma geral, amplamente divulgada e com período de transição previamente definido, como é o caso da Reforma Tributária.

Ressalte-se que as condições relativas à formação dos preços, aos critérios de reajuste e às hipóteses de eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro encontram-se expressamente previstas no Termo de Referência e no instrumento convocatório, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, os quais vinculam a Administração e os particulares.

Eventual pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, quando juridicamente cabível, somente poderá ser analisado na fase de execução contratual, mediante provocação específica, devidamente instruída e com demonstração concreta da repercussão direta e efetiva nos custos do contrato, nos termos do art. 134 da Lei nº 14.133/2021, não sendo possível reconhecimento prévio, genérico ou abstrato de tal direito.

Diante do exposto, **opina-se pelo indeferimento do pedido de esclarecimentos**, por não se tratar de matéria afeta ao instrumento convocatório, devendo o interessado observar as regras editalícias e assumir os riscos inerentes à formulação da proposta.

É o despacho.

Vila Velha/ES, 28 de janeiro de 2026.

Natália Loss de Almeida
OAB/ES 25.495
Assistente Jurídico

Vanuza Lovati Poltronieri
OAB/ES n.º 12.404
Chefe da Assessoria Jurídica

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

NATALIA LOSS DE ALMEIDA

ASSISTENTE JURIDICO

ASSJUR - INOVA - GOVES

assinado em 28/01/2026 14:18:53 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 28/01/2026 14:18:53 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por NATALIA LOSS DE ALMEIDA (ASSISTENTE JURIDICO - ASSJUR - INOVA - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-CK2L4K>